



# SENADO FEDERAL

## TEXTO FINAL

Do PROJETO DE LEI Nº 4.948, DE 2025  
Na COMISSÃO DE ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 4.948, DE 2025. do Senador Plínio Valério

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estádios de futebol e arenas desportivas disponibilizarem locais e condições apropriadas para o atendimento e a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para garantir acessibilidade, inclusão, segurança e conforto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em estádios de futebol e arenas desportivas abertas ao público, em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 2º** Os estádios e arenas deverão:

I – destinar setor ou assentos reservados a pessoas com TEA e seus acompanhantes, com acesso facilitado e sinalização acessível;

II – oferecer, sempre que tecnicamente viável, sala de descompressão ou espaço de regulação sensorial;

III – permitir entrada e saída diferenciadas para evitar aglomerações;





## SENADO FEDERAL

IV – disponibilizar abafadores de ruído;

V - fornecer mapa sensorial das instalações;

VI – assegurar assentos contíguos para a pessoa com TEA e um acompanhante;

VII – treinar equipes de atendimento, segurança e bilheteria em protocolos de acolhimento e manejo de crises sensoriais;

VIII – proibir o uso de sinalizadores e de dispositivos pirotécnicos com brilho muito intenso na sua proximidade, ou com estampido;

IX – impedir a incidência de luzes fortes, como lasers ou holofotes, focalizadas diretamente sobre a área reservada para pessoas com TEA.

**Art. 3º** A quantidade mínima de assentos reservados será de 2% do total de assentos do estádio ou arena, respeitando-se no mínimo 10 (dez) assentos.

Parágrafo único. Os assentos não utilizados poderão ser liberados ao público até 10 (dez) minutos antes do início do evento, respeitando o direito de preferência até esse momento.

**Art. 4º** Os ingressos para os locais apropriados deverão estar disponíveis tanto na bilheteria física quanto na plataforma digital, com prioridade e direito a acompanhante, sem custo adicional além do legalmente previsto.

Parágrafo único. Para utilização dos assentos de que trata esta Lei, poderá ser exigida a comprovação da condição de pessoa com TEA, mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista;

II – carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), prevista no § 3º-A da Lei nº 12.764, de 2012;

III – outro documento oficial que venha a ser instituído para essa finalidade.





## SENADO FEDERAL

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º** Os estádios e arenas já existentes terão prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências desta Lei, a contar da publicação da regulamentação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2026.

Senadora Leila Barros, Presidente

